



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-467/10

**Processo penal
contra
Baris Akyüz**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Gießen)

«Diretivas 91/439/CEE e 2006/126/CE — Reconhecimento mútuo das cartas de condução — Recusa de um Estado-Membro de reconhecer, a uma pessoa que não tem a aptidão física e mental para conduzir segundo a regulamentação desse Estado, a validade de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro»

Sumário do acórdão

1. *Transportes — Transportes rodoviários — Carta de condução — Diretivas 91/439 e 2006/126 — Reconhecimento mútuo das cartas de condução — Recusa, por parte de um Estado-Membro de acolhimento, de reconhecer a carta de condução emitida por outro Estado-Membro — Recusa com fundamento na falta de emissão de uma carta de condução pelo mesmo Estado-Membro de acolhimento devido ao não preenchimento dos requisitos de aptidão física e mental para conduzir um veículo — Inadmissibilidade*

(Diretiva 2006/126 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 2.º, n.º 1, e 11.º, n.º 4; Diretiva 91/439 do Conselho, artigos 1.º, n.º 2, e 8.º, n.ºs 2 e 4)

2. *Transportes — Transportes rodoviários — Carta de condução — Diretivas 91/439 e 2006/126 — Reconhecimento mútuo das cartas de condução — Recusa, por parte de um Estado-Membro de acolhimento, de reconhecer a carta de condução emitida por outro Estado-Membro — Recusa com fundamento na falta de residência normal do titular no território desse outro Estado no momento da emissão da carta*

[Diretiva 2006/126 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 2.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, alínea e), e 11.º, n.º 4; Diretiva 91/439 do Conselho, artigos 1.º, n.º 2, 7.º, n.º 1, alínea b), e 8.º, n.ºs 2 e 4]

1. As disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 2, e 8.º, n.ºs 2 e 4, da Diretiva 91/439, relativa à carta de condução, bem como as disposições dos artigos 2.º, n.º 1, e 11.º, n.º 4, da Diretiva 2006/126, relativa à carta de condução, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à regulamentação de um Estado-Membro de acolhimento que lhe permite recusar reconhecer, no seu território, uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro quando o titular dessa carta não foi objeto, por parte desse Estado-Membro de acolhimento, de nenhuma medida na aceção dos referidos artigos 8.º, n.º 4, da Diretiva 91/439 ou 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126, mas a quem foi recusada, neste último Estado, a emissão de uma carta de condução por não preencher, segundo a regulamentação desse Estado, os requisitos de aptidão física e mental para a condução em segurança de um veículo a motor.

Com efeito, o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 91/439 constitui uma derrogação ao princípio geral do reconhecimento mútuo das cartas de condução e é, por esse facto, de interpretação estrita. As exceções à obrigação do reconhecimento das cartas de condução emitidas nos Estados-Membros sem formalidade, exceções que ponderam esse princípio com o princípio da segurança rodoviária, não podem ser entendidas em sentido amplo sem esvaziar de toda a sua substância o princípio do reconhecimento mútuo das cartas de condução emitidas nos Estados-Membros em conformidade com a Diretiva 91/439.

(cf. n.ºs 45-46, 59, disp. 1)

2. As disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 2, e 8.º, n.ºs 2 e 4, da Diretiva 91/439, relativa à carta de condução, bem como as disposições dos artigos 2.º, n.º 1, e 11.º, n.º 4, da Diretiva 2006/126, relativa à carta de condução, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem à regulamentação de um Estado-Membro de acolhimento que lhe permite recusar reconhecer, no seu território, a carta de condução emitida noutro Estado-Membro no caso de ser demonstrado, com base em informações incontestáveis, provenientes do Estado-Membro de emissão, que o titular da carta de condução não preenchia o requisito da residência habitual previsto nos artigos 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 91/439 e 7.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2006/126 no momento da emissão dessa carta. A este respeito, a circunstância de essas informações serem transmitidas pelo Estado-Membro de emissão às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, não diretamente, mas apenas de modo indireto, sob a forma de uma comunicação efetuada por terceiros, não se afigura, em si, suscetível de impedir que essas informações possam ser consideradas provenientes do Estado-Membro de emissão, desde que provenham de uma autoridade deste último Estado-Membro.

Incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar se as informações assim obtidas podem ser qualificadas de informações provenientes do Estado-Membro de emissão, bem como, sendo caso disso, avaliar as referidas informações e apreciar, atendendo a todas as circunstâncias do litígio sobre o qual foi chamado a pronunciar-se, se constituem informações incontestáveis, que atestam que o titular da carta não tinha a sua residência habitual no território deste último Estado no momento da obtenção da sua carta de condução. No quadro da referida apreciação, o órgão jurisdicional nacional pode nomeadamente atender à eventual circunstância de que informações provenientes do Estado-Membro de emissão indiquem que o titular da carta de condução esteve presente no território desse Estado apenas durante um período muito breve e que estabeleceu uma residência puramente fictícia no território deste, apenas para escapar à aplicação de requisitos mais estritos previstos para a emissão de uma carta de condução no seu Estado-Membro de residência real. Contudo, sendo inerente ao exercício do seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros que é conferido aos cidadãos da União pelo artigo 21.º, n.º 1, TFUE e reconhecido pelas Diretivas 91/439 e 2006/126, o facto de o titular de uma carta de condução ter estabelecido a sua residência num dado Estado-Membro com o intuito de beneficiar de uma legislação menos restritiva no que respeita aos requisitos de emissão da carta de condução não permite, por si só, demonstrar que não está preenchido o requisito da residência habitual conforme previsto, respetivamente, nos artigos 7.º, n.º 1, alínea b), e 7.º, n.º 1, alínea e), das referidas diretivas que justifica a recusa por parte de um Estado-Membro de reconhecer a carta de condução emitida noutro Estado-Membro.

(cf. n.ºs 75-77, disp. 2)